



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18008.000187/2008-01  
**Recurso n°** 272.251 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.988 – 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/11/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O caso em tela envolve o descumprimento de obrigação acessória, quanto a fatos ocorridos entre 06/1994 e 11/2001, sendo que a ciência do lançamento se deu em 03/2003. A recorrente defendeu que se aplica ao caso a regra decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN. Conforme está expresso na ementa do acórdão recorrido, “*Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.*” Portanto a autuada carece de interesse processual, de interesse de agir, na medida em que a tese suscitada não lhe traz nenhum benefício.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em face da Associação Fluminense de Educação, CNPJ nº 29.403.763/0001-65, foi lavrado o auto de infração nº 35.462.746-5 (fls. 01-79), para a exigência de penalidade de R\$ 8.278,51, aplicada pelo fato de a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, relativamente a competências compreendidas entre 06/1994 e 11/2001.

A ciência do lançamento se deu em 13/03/2003 (fls. 116).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela instituição, a Terceira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o acórdão nº 2803-00.227, que se encontra às fls. 462-463, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 14/03/2003*

*DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.*

*A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.*

*DECADÊNCIA PARCIAL*

*Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE*

*O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O indeferimento justificado de pedido de diligência, por ser considerada prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma forme sua convicção é previsto no art. 11 da portaria MPS n° 520, de 19/05/2004.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Mantido*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 17/01/2011 (fls. 468), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial às fls. 472-483, acompanhado dos documentos de fls. 484-573, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Em apertada síntese, de acordo com o relatório da fiscalização, o Auto de Infração, ora vergastado, alega ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no valor total de R\$ 8.278,51 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e cinqüenta e um centavos);
- b) O Auto de Infração foi recebido pelo contribuinte em 14/03/2003, sob a alegação da falta de lançamentos em títulos próprios no período de 06/1994 a 11/2001. Conforme se pode inferir da decisão ora fustigada, é evidente que o crédito se encontra totalmente decaído. A decadência se dá pelo fato de que o crédito jamais poderia ter sido constituído em período superior a cinco anos;
- c) De acordo com entendimento esposado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão n° 103-22.492) e da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão n° 108-08.887), o prazo para a Receita Federal constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais é de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, ex vi do art. 149 da CF, o que sujeita tais contribuições à Lei Complementar quando se tratar de normas gerais de direito tributário;
- d) Da mesma forma, a decisão recorrida é divergente do Acórdão n.º 2301-01.108 (processo n.º 35311.000235/2003-23, da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF) e do Acórdão n.º 205-00.864 (processo n.º 35311.000269/2003-18, da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), ambos relacionados com a instituição ora recorrente;

- e) Conforme explicado alhures, o Auto de Infração, objeto do recurso, foi recebido pelo contribuinte em 14/03/2003, sob a alegação da falta de lançamentos em títulos próprios no período de 06/1994 a 11/2001. Conforme se pode inferir da decisão ora fustigada, é evidente que o crédito se encontra totalmente decaído. A decadência se dá pelo fato de que o crédito jamais poderia ter sido constituído em período superior a cinco anos, conforme jurisprudência atual em âmbito judicial e administrativo;
- f) No caso vertente, como se trata de Contribuições Sociais, tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem por fundamento o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- g) Com fundamento no dispositivo acima, pode-se observar que o lançamento referente o presente AI foi consolidado em 06/02/2003, motivo pelo qual somente poderia constituir o crédito tributário até 06/02/1998, em face do período quinquenal de decadência, razão pela qual toda competência anterior a 06/02/1998 está totalmente abarcada pela decadência;
- h) A Súmula Vinculante de n.º 8 deve ser aplicada de imediato por esta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por conseguinte, aplicar o prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional;
- i) A questão do termo inicial a ser aplicado ao prazo decadencial também é pacífica. O STF e o Conselho de Contribuintes já firmaram entendimento no sentido de que o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos. Sobre isso não há controvérsia. A dúvida seria qual o termo inicial para a contagem desse prazo;
- j) No caso do lançamento de ofício, o termo inicial seria aquele descrito no art. 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O Conselho de Contribuintes também entende que no caso do não recolhimento do tributo e sua conseqüente não apresentação *de* comprovante (GFIP ou GPS, obrigação acessória), o tributo estaria também sujeito ao supracitado art. 173 do CTN;
- k) Por outro lado, se houve a apresentação de comprovante (GFIP) e o efetivo recolhimento do tributo, o termo inicial é exatamente o do fato gerador, aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN. Se houve divergência entre o que foi recolhido e comprovado pelo contribuinte e o que a autoridade administrativa apurou, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN, ou seja, o prazo para a homologação do recolhimento do tributo é de 5 (cinco) anos contado do seu fato gerador;
- l) No caso em epígrafe, independentemente da interpretação que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vier a dar, resta claro que o período anterior a 06/02/1998 está, na linha da jurisprudência pátria, em grande parte (parcialmente) abarcada pelo manto da decadência, merecendo o presente Auto de Infração ser declarado parcialmente nulo, conquanto

que o fato gerador da presente notificação refere-se ao período compreendido entre 06/1994 a 11/2001;

- m) Por fim, é importante observar que o próprio Acórdão recorrido reconhece a decadência parcial do crédito, mas no momento de consolidar a decisão, o recurso foi julgado improcedente. Observe-se as fls. 3 do referido acórdão a seguinte conclusão: *"Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido."* No entanto, ao final do acórdão, exsurge a contradição: *"Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."*;
- n) Portanto, o próprio acórdão recorrido se afigura como contraditório em si, além de ser contraditório com as decisões já sedimentadas pelo CARF e a CSRF, razão pela qual a decadência deve ser acolhida nos termos requeridos neste recurso;
- o) Requer seja reformado o Acórdão de n.º 2803-00227, proferido pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Processo de n.º 18008.000187/2008-01, que negou provimento ao Recurso Voluntário referente ao Auto de Infração de n.º 35.462.746-5, pois trata-se de decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado a então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-se provimento ao presente Recurso Especial no sentido de anular parcialmente o lançamento em epígrafe porquanto esteja inumado pela decadência.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2300-248/2012, a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pela contribuinte não pode ser conhecido, pois não há interesse de agir.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência e sua pretensão é no sentido de que se aplique ao caso a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

O caso em apreço envolve o descumprimento de obrigação acessória, relativamente a competências compreendidas entre 06/1994 e 11/2001, sendo que a ciência do lançamento se deu em 13/03/2003 (fls. 116).

De acordo com a fiscalização, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Portanto, ainda que fosse aplicável ao caso a regra pretendida pela recorrente, a infração mais recente ocorreu em 11/2001 e a ciência do auto de infração se deu em 03/2003, ou seja, não ocorreu a decadência.

Conforme consta na ementa do acórdão recorrido, “*Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.*”, sendo que no caso a fiscalização indicou a ocorrência da infração para as competências compreendidas entre 06/1994 e 11/2001.

Conseqüentemente, segundo penso, a recorrente não tem interesse processual, interesse de agir, de modo que sua insurgência não pode sequer ser conhecida.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013 09:55:00.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 10/12/2013 e GONCALO BONET ALLAGE em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1020.17409.SX00**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**8BF4167373197A97159EA4C833C1600D7E00E3BA**